



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 169, DE 2024**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 109, DE 2024**

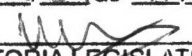
**PROPOSIÇÃO:** Dispõe sobre Alteração de Dispositivo da Lei Municipal nº 6.759, de 5 de Outubro de 2017, que Autoriza o Poder Executivo a Doar Imóvel Urbano ao Ministério Público do Paraná – MP/PR.

**PROPONENTE:** Prefeito Municipal

**RELATOR:** Contador Mazutti / PL

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

#### I – RELATÓRIO

**RECEBIDO EM:**  
03/12/24 às 11:00  
  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa dispor sobre Alteração de Dispositivo da Lei Municipal nº 6.759, de 5 de Outubro de 2017, que Autoriza o Poder Executivo a Doar Imóvel Urbano ao Ministério Público do Paraná – MP/PR.

Estão anexos ao projeto: Mensagem de lei, apresentando o interesse e necessidade do Município na realização da doação, matrícula do imóvel, espelho de cadastro constando a avaliação do bem e mapa emitido pelo Instituto de Planejamento de Cascavel - IPC.

Afirma a Mensagem de Lei:

“ [...] Considerando a solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná, quanto a prorrogação do prazo para a conclusão da construção por mais 01 (um) ano, da data constante na Lei nº 6.759/2017, encaminha-se a presente proposta de alteração da Lei referida, tendo em vista que a sede ainda encontra-se em obras. Ademais, o Ministério Público do Estado do Paraná solicita doação do Lote no 09 da Quadra nº 361, da Planta Geral, com área de 837,50 m<sup>2</sup> (oitocentos e



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

trinta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), sob matrícula nº 37.146, com objetivo de utilização do imóvel em questão para estacionamento, tendo em vista que as vagas da Sede Administrativa do Ministério Público do Paraná em Cascavel, lindeira ao imóvel solicitado, são reservadas nominalmente aos Promotores de Justiça, servidores/colaboradores do GAECO, equipes das Promotorias que lá se instalarão, e para o público em geral, que por uma razão ou outra, dirigir-se-á ao atendimento presencial da Instituição, sendo que teriam que estacionar seus carros e motocicletas em ruas próximas, enfatizando que devido à localização central, é de razoável dificuldade vagas disponíveis para uso livre. Ainda, em análise ao pedido, verificou-se que até o momento o Município não possui projeto para o local, bem como, considerou-se a conveniência justificada no pedido realizado pelo Ministério Público do Paraná, órgão público essencial à defesa da ordem jurídica, ao regime democrático e dos interesses sociais e individuais. [...]”

É o necessário relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento e para a tramitação da mensagem aditiva, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, que preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como as competências estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

(Constituição Federal)

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido, entende a Lei Orgânica do Município:

**Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) - E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

**Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:

**XXI** - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Pois bem, acerca dos bens públicos e suas classificações, bem como acerca da possibilidade de alienação, dispõe o Código Civil:

**Art. 99.** São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

**Art. 100.** Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

**Art. 101.** Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Os bens dominicais são aqueles que o Município tem autonomia para alienar. É o caso em análise, que prevê à alienação pelo instituto da doação.

Sobre o tema, a Lei n. 14.133, de 2021, preconiza:

**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

Assim, trata a doação de alienação de bem da Administração Pública, que pode ocorrer mediante o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

- a) existência de interesse público;
- b) autorização legislativa;
- c) avaliação prévia;
- d) concorrência, exceto no caso de doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Quanto à existência de interesse público, resta perceptível na leitura da mensagem de lei apresentada, uma vez que o órgão donatário presta serviço público de relevante interesse social, ainda, necessário considerar a importância de um espaço de fácil acesso e estacionamento aos cidadãos que buscarem a sede do Ministério Público.

Quanto ao segundo requisito –autorização legislativa-, é o que se busca com o presente projeto. A avaliação restou juntada e a concorrência é dispensada no presente caso, com fulcro no artigo 76, inciso I, alínea b, da Lei 14.133/2021.

No quesito ano eleitoral, a proposição em análise não se enquadra no rol taxativo de vedação de doações, prevista no Art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, conforme entendimento da Advocacia Feral da União – AGU, Orientação Normativa nº 80/2024:

“O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.000725/2024-00, resolve publicar, nesta data, a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 83**, de 15 de abril de 2024, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993, com a seguinte redação:

I - A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões (com a ressalva do disposto no item



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Il abaixo), não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral; [...]"

Neste mesmo sentido, tem-se o disposto no Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (28/06/2016):

Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016. A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. 1. A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal. [...] (NUP: 59000.000294/2014-26. INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E OUTROS. ASSUNTO: DESTINAÇÃO DE BENS DA UNIÃO EM ANO ELEITORAL)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Verificando-se que o intuito do projeto de lei é realizar uma doação entre órgãos públicos, não há que se falar em conduta tendente a afetar de qualquer forma o processo eleitoral, não existindo desigualdade de oportunidades, portanto, conclui-se, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apto à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 109/2024.

**Contador Mazutti**  
Vereador / PL / Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 109/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de Dezembro de 2024.

**Cidão da Telepar**  
Vereador / PODEMOS

**Josué de Souza**  
Vereador / MDB